

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame de Recurso – Direito Internacional Público I – TA

Época de Coincidências

24.02.2026

Tópicos de correcção

Grupo I

6 valores

Responda a apenas duas das seguintes questões (3 valores cada), não ultrapassando vinte (20) linhas para cada resposta

1. São válidos os acordos internacionais não reduzidos a escrito (orais) à luz do Direito Internacional Público?

Referência à CVDT69 enquanto regime/procedimento padrão de conclusão de Tratados Internacionais e única fonte de Direito Internacional que disciplina o regime das convenções internacionais e a exclusão dos acordos internacionais orais do seu âmbito de aplicação pelo artigo 2.º n.º1 al. a. Referência ao reconhecimento da validade jurídica dos acordos internacionais orais pela própria CVDT69 (artigo 3.º cal. c).

2. Quais os fundamentos de cessação de vigência de um tratado internacional por vontade superveniente das partes à luz da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados?

Referência aos seguintes fundamentos previstos na CVDT: (i) Cessação por vontade das partes (art. 54.º, al. b); (ii) Cessação da vigência de um tratado pela conclusão de um tratado posterior (art. 59.º); (iii) violação da Convenção (art. 60.º, n.º 2, alínea a)

3. Pode o Estado português vincular-se a um acordo internacional que preveja que a mera assinatura vinculará imediatamente as partes?

Referência aos acordos em forma simplificada (ultrasimplificada) admitidos na CVDT (artigos 11.º 1 12) e sua inadmissibilidade à luz da CRP (art. 8.º n.º2). Possibilidade de Portugal recorrer à assinatura sob reserva de ratificação/assinatura (artigos 135.º al. b e 134.º al. b da CRP) para se vincular ao acordo internacional.

4. As deliberações da Assembleia Geral das Organização das Nações Unidas têm carácter vinculativo?

Referência às competências genéricas da AG da ONU e à possibilidade de se pronunciar sobre qualquer assunto dentro das finalidades da Carta da ONU (artigo 10.º), mas sem efeito vinculativo (meras recomendações). Carácter vinculativo (interno) das suas deliberações no

âmbito das suas competências específicas, nomeadamente em matéria orçamental da própria ONU (artigos 15.º a 18.º). Fator de valorização: relevância jurídica indireta das deliberações da AG, podendo, por exemplo, contribuir para a formação de normas costumeiras ou como elemento de interpretação do Direito Internacional.

5. Pode um Estado legitimamente atuar em legítima defesa antes da ocorrência de uma agressão?

Referência ao pressuposto da ocorrência de uma agressão mediante ataque armado nos termos do artigo 51º da Carta da ONU. Referência à discussão sobre a admissibilidade da legítima defesa preventiva/preemptiva e os seus pressupostos (caso Caroline de 1837).

Grupo II

12.5 valores

1. Avalie a validade da convenção à luz do descrito no terceiro parágrafo

Art. 51.º da CVDT69 – coação sobre representante e o art. 48.º (2) CVDT69 – erro desculpável. Mencionar que a invocação do art. 51 é possível quando a assinatura do representante vincula logo o Estado. Se houver o processo interno de ratificação, então, não é aplicável. A impossibilidade de invocar o «erro» sendo que o representante do Estado grego pela própria negligência contribuiu para o mesmo

2. Avalie a declaração feita pelo Estado marroquino e a resposta do Estado espanhol, bem como os respetivos efeitos

A declaração de Marrocos é uma declaração interpretativa, pois não exclui, nem modifica os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado na sua aplicação a esse Estado. Inexistência de regulação da declaração interpretativa pela CVDT69. A desconcordância espanhola com a interpretação dada pelos Marrocos permite negociar entre si para resolver a desconcordância ou usar outros meios da resolução da mesma.

3. Concorda com a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Português e com a decisão posterior do Governo?

Presumimos que a negociação foi levada a cabo pelo Governo, respeitando o disposto no artigo 197(1)(b) CRP.

A matéria em causa se inclui no artigo 161(i) CRP, pelo que não poderia ser utilizada a forma de acordo internacional e deveria ser usada a forma do tratado internacional («...assuntos militares»). O objeto do acordo integra o artigo 161(i) CRP, pelo que teria, nos termos do mesmo artigo da CRP, que ter sido aprovado pela Assembleia da República, e não, como sucedeu, pelo Conselho de Ministros;

O processo de invocação de fiscalização preventiva preenche o requisito temporal (8 dias) para ser requerido pelo Presidente da República (art. 278(3) CRP). Presumimos que o TC também cumpriu o requisito temporal previsto no art. 278(8) CRP (25 dias). No caso temos inconstitucionalidade formal e orgânica

Impossibilidade de confirmar posteriormente a convenção internacional pelo Conselho de Ministros (art. 279(1) CRP), nem formular uma reserva neste caso.

4. Concorda com a adesão ao tratado do Mónaco e da UE?

Os requisitos para ser reconhecido como Estado e organizações internacionais como sujeitos do DIP. Estados soberanos v. semi-soberanos.

A possibilidade de aderir-se ao tratado dos dois sujeitos.